

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 5/2022/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.


Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) e pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 1 e 2 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) e o Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) dirigiram às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 1 e 2 de setembro de 2022, abrangendo todos os funcionários judiciais e oficiais de justiça
2. O aviso prévio integra a seguinte proposta de serviços mínimos:

“(…) atendendo ao carácter das funções, que visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, e atendendo ao disposto nos artigos 397.º e 398.º da LGT, serão assegurados os serviços mínimos, nos Juízos materialmente competentes, e só nestes, e apenas no dia 01 de setembro para:


- 
- a) *Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;*
 - b) *Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;*
 - c) *Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;*
 - d) *Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.*

Para o que se indica, em termos de efetivos, um número igual àquele que garante o funcionamento dos turnos aos sábados, da seguinte forma:

- a) *1 (um) oficial de justiça por cada Juízo materialmente competente, com exceção dos serviços onde o serviço de turno seja assegurado por um número superior, caso em que será esse o número de trabalhadores a indicar;*
- b) *Assim, para assegurar aqueles serviços, e unicamente esses, e nos termos da alínea anterior, no dia 1 de setembro de 2021 deverão ser convocados os escrivães-auxiliares, de entre os que estejam ao serviço neste período, com maior antiguidade na carreira.*

Todavia, estes oficiais de justiça estarão desobrigados da prestação desses serviços mínimos se, no dia da greve, e no mesmo núcleo e serviço, se encontrarem ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve, de qualquer categoria, sendo esses que prioritariamente terão de assegurar esses serviços”.

3. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

- 
4. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 22 de agosto de 2022, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes do SFJ, do SOJ e da DGAJ.
 5. Resulta da ata da referida reunião que as partes estão de acordo com os serviços mínimos fixados apenas para o dia 1 de setembro de 2022, mas as partes não lograram chegar a acordo quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos.
 6. Razão pela qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

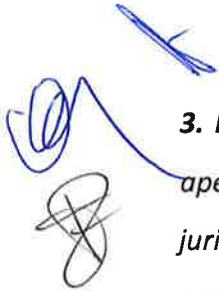
Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia (3.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo e por impossibilidade de contacto com o 1.º e 2º suplentes).

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Manuel António de Araújo Calote (4.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo, por impossibilidade de contacto com o 1.º e 2º suplentes e por impedimento do 3.º suplente).

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes (1.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo).

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 23 de agosto de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
8. A DGAJ e o SFJ pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar. Não foi recebida pronúncia por parte do SOJ.
9. A DGAJ vem manifestar a sua discordância dos meios indicados pelos Sindicatos, alegando que, transcrevendo:

“(…)



3. Entendem o SFJ e o SOJ, conforme fizeram constar em Ata, de 22.08.2022, por apenso de documento com a respetiva posição (Anexo III) invocando a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa (cujos acórdãos foram igualmente apensos à ata - Anexo IV) - que não é demonstrativa do acolhimento da pretensão dos Sindicatos no que respeita aos meios necessários para garantir a prestação dos serviços mínimos, considerando que toda aquela jurisprudência versa essencialmente sobre a problemática da fixação de serviços mínimos para cada um dos dias de greve decretados, questão que a DGAJ não põe em causa na presente greve, não discutindo a fixação de serviços mínimos apenas um dos dois dias de greve decretada – que não se vislumbra razão para a indicação de um número superior de oficiais de justiça, tendo sido indicados para o dia 1 de setembro os serviços mínimos nos mesmos termos dos existentes em serviço de turno.

4. No que respeita à desobrigação da prestação de serviços mínimos dos oficiais de justiça, os Sindicatos convocaram um trecho do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 640/19.4YRLSB, 4ª secção, em defesa do entendimento de que os oficiais de justiça designados para assegurar os serviços mínimos devem ser desobrigados da prestação desses serviços se as funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

II – Posição da DGAJ quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos:

5. Importa, desde já, referir que a DGAJ acolhe a fixação de serviços mínimos proposta pelos Sindicatos apenas para um dos dias de greve, em observância das decisões judiciais e arbitrais.

6. Todavia, pelas razões que agora melhor explicita, A DGAJ não concorda com os meios indicados pelos Sindicatos para assegurar os serviços mínimos na greve decretada, bem como considera que os oficiais de justiça designados para a prestação dos serviços mínimos não devem ficar desobrigados do cumprimento

dessa prestação não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve, razão pela qual não foi alcançado o acordo a que as partes se propuseram, por intermediação da DGAEP – porquanto entende que os direitos fundamentais dos cidadãos cuja salvaguarda resulta da prática de atos urgentes devem ser garantidos nos períodos de greve.



7. *Nesta medida, a DGAJ entende que os meios para assegurar os serviços mínimos, no dia 1 de setembro de 2022, devem ser os seguintes:*

- a) *“Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por 2 (dois) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um, preferencialmente, dos serviços do Ministério Público;*
- b) *Para os serviços do Ministério Público/DIAP, caso funcione em modelo organizativo autónomo, devem ser designados 2 (dois) oficiais de justiça desses serviços”;*

Considera ainda a DGAJ, que os oficiais de justiça devem ser indicados em concreto pelo respetivo administrador judiciário, observando-se regras que assegurem a alternância, face a designações anteriores.

E, ainda, que os oficiais de justiça designados para a prestação de serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no n.º 4 do artigo 397.º da LTFP, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve.

8. *Sendo inquestionável e consensual – abundantemente reconhecido pela jurisprudência – que a administração da justiça é um setor com relevância social suscetível de gerar necessidades (atenta a natureza dos direitos fundamentais dos cidadãos em causa) cuja satisfação imediata é impreterível, tais como necessidades prioritárias e indispensáveis de detidos, de presos, de menores, de titulares de direitos, liberdades e garantias, cuja salvaguarda tem a mesma dignidade constitucional que foi conferida pela CRP ao direito à greve, justifica-se o*

recurso à prestação de serviços mínimos dispondo dos meios necessários e suficientes para os garantir.

9. Pois, se é verdade que o exercício do direito à greve representa um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente reconhecido (cfr. art.º 57.º da CRP), não é menos verdade que há que assegurar o respeito do direito à liberdade (art.º 27.º da CRP), nomeadamente o respeito pelo prazo de quarenta e oito horas para a apreciação judicial da situação de detenção (n.º 1 do artigo 28.º da CRP), o respeito pelos prazos e condições legais da prisão preventiva e das demais medidas de coação restritivas da liberdade (n.os 2, 3 e 4 do artigo 28.º) e ainda garantir os direitos de crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.

Assim,

A). Quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos:

10. No que respeita à definição dos meios para assegurar os serviços mínimos em causa, tendo em conta o previsto no n.º 7 do artigo 398.º da LTFP, entende-se como necessário, adequado e proporcional, a designação de 2 (dois) oficiais de justiça, em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos urgentes referidos, sendo um, preferencialmente, dos serviços do Ministério Público, tal como se referiu na reunião negocial, realizada no passado dia 22.

11. Tais meios afiguram-se necessários e justificados em função dos atos a praticar, propondo-se que sejam fixados aqueles que em número (de dois) se revelam essenciais à salvaguarda da prática de todos os atos urgentes, à semelhança, aliás, do que ocorreu em idênticas situações que mereceram a concordância do Tribunal Arbitral (cfr. Processo n.º 04/2017/DRCT-ASM, Processo n.º 12/2019/DRCT-ASM, de 31 de maio de 2019 e Processo n.º 23/2019/DRCT-ASM) e do que os próprios Sindicatos têm indicado em idênticas situações de

greve, ou seja, greves decretadas para todos os oficiais de justiça e funcionários judiciais que prestam serviço nos diversos/todos Juízos e Tribunais.

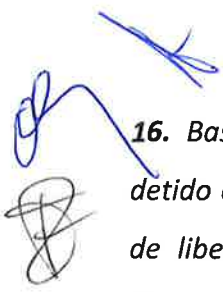
AG
P

12. Pois, a própria lei, no art.º 59.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, determina para a prestação de serviço de turno, a designação de dois oficiais de justiça, salvo decisão do diretor-geral da Administração da Justiça, que a pedido do administrador judiciário e atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas, pode fixar um número superior de oficiais de justiça.

13. Note-se que a existência de turnos nos Tribunais aos sábados e feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos (art.º 55.º RLOSJ), prende-se, precisamente, com a necessidade satisfazer interesses coletivos essenciais e impreteríveis, e com o caráter fortemente inadiável das necessidades sociais em causa.

14. A configuração temporal do serviço de turno visa salvaguardar a prática dos atos urgentes para fazer face às mesmas necessidades sociais que os serviços mínimos no caso de greve, tendo a jurisprudência vindo a considerar que o encerramento dos tribunais por período que não ultrapasse um dia seguido não põe em causa necessidades impreteríveis, nem acarreta irremediáveis prejuízos.

15. No caso concreto, a insuficiência dos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, - solução propugnada pelo Sindicatos - colocaria em causa a prática de todos os atos e operações materiais essenciais dentro dos prazos definidos, pela dificuldade de um único oficial de justiça praticar todos os atos urgentes que poderá defrontar-se, o que redundaria na violação dos já mencionados direitos fundamentais dos cidadãos.



16. Basta refletir, a título de exemplo, nas diligências/atos (libertação de um detido ou arguido preso) cujo termo do prazo para a prática do ato (que pode ser de libertação) se alcance no dia de greve, tendo que ser assegurada a sua liberdade a que se somarão todos os atos/diligências urgentes que tenham igualmente de ser asseguradas nesse mesmo dia, para se demonstrar que um só oficial de justiça pode ser claramente insuficiente, particularmente se a adesão dos trabalhadores à greve for muito elevada – o que “in casu” se perspetiva, atendendo a que a greve foi decretada conjuntamente pelos dois sindicatos deste grupo de pessoal.

17. Também a demora na promoção das diligências necessárias a garantir a salvaguarda dos direitos das crianças e jovens em risco ou a carecer de proteção, a par das providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental, pode configurar um ato lesivo daqueles direitos se não for atempadamente assegurado.

18. Assim sendo, a greve decretada afeta necessidades prioritárias e indispensáveis de detidos, de presos, de menores, de titulares de direitos, liberdades e garantias, cuja salvaguarda tem a mesma dignidade constitucional que foi conferida pela CRP ao direito à greve.

19. Portanto, releva que seja proferida uma decisão que assegure os meios necessários a assegurar os serviços mínimos, respeitando a proporcionalidade e adequação do direito à greve, entre outros,

20. E, o legislador Constitucional, pese embora a intensidade da proteção do direito à greve, não foi alheio à necessidade de compatibilização do exercício deste com outros direitos e interesses igualmente protegidos pela Constituição, condicionando-o através da obrigação de prestação de serviços mínimos – cfr. art.º 57.º, n.º 3 da CRP.

21. Donde, se impõe que o Colégio Arbitral atenda às circunstâncias concretas da greve decretada, pelo SFJ e pelo SOJ, para os dias 1 e 2 de setembro de 2022, de

modo a que não sejam restringidos injustificadamente os direitos fundamentais de terceiros que colidam com o direito à greve, pela insuficiência de prestação de serviços mínimos indispensáveis, observando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.



B). Não desobrigação dos trabalhadores designados para os serviços mínimos:

22. *No que respeita à desobrigação dos oficiais de justiça designados para o cumprimento dos serviços mínimos, em caso de trabalhadores não aderentes à greve, releva da experiência adquirida por esta DGAJ em greves anteriores, que os trabalhadores designados para assegurar os serviços mínimos que foram desobrigados de os assegurar pela comparência ao serviço trabalhadores não aderentes deu origem a situações em que a prática de atos urgentes no decurso do período da greve ficou comprometida, devido à adesão à greve “de última hora”, com o objetivo de inviabilizar a prática de atos fixados como serviços mínimos, retirando o propósito que determinou a respetiva fixação.*

23. *Assim, por tais situações terem chegado ao conhecimento desta DGAJ em greves anteriores, e para obviar a tal situação que tem o potencial de criar prejuízos graves aos serviços, nos termos do número 4 do artigo 397.º da LGTFP, deverão manter-se sob a autoridade e direção da DGAJ os trabalhadores que venham a ser designados para prestar serviços mínimos, não sendo desobrigados mesmo no caso de existirem trabalhadores não aderentes à greve.*

24. *Salienta-se, que no Acórdão n.º 6/2021/RCT-ASM, de 27 de julho, o Tribunal Arbitral decidiu pela não desobrigação dos oficiais de justiça designados para a prestação dos serviços mínimos, evitando a ocorrência de prejuízos irremediáveis, através da inviabilização da prática dos atos fixados como serviços mínimos por trabalhadores grevistas de “última hora”, não tendo cometido qualquer erro de interpretação do art.º 397.º, n.º 4, da LTFP.”*



Conclui a DGAJ que:

“A) - De todo o exposto, resulta que em face dos direitos e interesses que se pretendem ver tutelados, devem ser fixados pelo Colégio Arbitral, os meios necessários e indispensáveis a assegurar a prestação de serviços mínimos para o dia de greve decretado (1 de setembro), conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP, pois, só assim se garante que o próprio exercício do direito à greve seja constitucionalmente adequado e equilibrado à proteção dos direitos constitucionalmente protegidos.

B) – Nesta conformidade, a DGAJ propugna:

1. A fixação dos meios para assegurar os serviços mínimos nos seguintes termos:

- a) *Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos são assegurados por 2 (dois) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um, preferencialmente, dos serviços do Ministério Público;*
- b) *Para os serviços do Ministério Público/DIAP, caso funcione em modelo organizativo autónomo, devem ser designados 2 (dois) oficiais de justiça desses serviços;*

Que os oficiais de justiça designados para a prestação de serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no n.º 4 do artigo 397.º da LTFP, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve, evitando assim a ocorrência de prejuízos irremediáveis, através da inviabilização da prática dos atos fixados como serviços mínimos por trabalhadores grevistas de “última hora”.

10. O SFJ, por sua vez, vem referir que, transcrevendo:

“(…)

4. *Na reunião para a promoção de acordo previsto no art. 398º n.º 3 da LTFP a DGAJ referiu que estão de acordo com os serviços mínimos fixados apenas para o dia 1 de setembro de 2022, mas discorda com os meios apresentados pelos sindicatos, propondo os seguintes meios, à semelhança do que tem sido apresentado pelos próprios sindicatos e fixado pelos Colégios Arbitrais.*

A DGAJ propõe que os meios para assegurar os serviços mínimos no dia 1 de setembro de 2022 sejam os seguintes:

a) Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por 2 (dois) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um, preferencialmente, dos serviços do Ministério Público;

b) Para os serviços do Ministério Público/DIAP, caso funcione em modelo organizativo autónomo, devem ser designados dois oficiais de justiça desses serviços.

A DGAJ entende também que os oficiais de justiça serão indicados em concreto pelo respetivo administrador judiciário, observando-se regras que assegurem a alternância face a designações anteriores.

Os oficiais de justiça designados para a prestação de serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no n.º 4 do artigo 397.º da LTFP, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve.

5. *Por sua vez, a representante do SFJ referiu que a posição dos Sindicatos consta no anexo III, que ficou anexo à acta, e que relativamente à intenção da DGAJ dos Oficiais de Justiça designados para o cumprimento dos serviços mínimos não ficarem desobrigados do cumprimento do dever previsto no n.º 4 do art. 397º da LTFP, caso se encontrem ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve, cita-se o que foi decidido no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no Processo n.º 640/19.4YRLSB, 4.ª secção "os oficiais de justiça concretamente*

designados serão desobrigados da prestação dos serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente".

- 6. Portanto, não foi possível obter o acordo uma vez que os Sindicatos têm o entendimento que os serviços mínimos para a greve do dia 1.9.2022 são assegurados com o mesmo número de oficiais de justiça que garante o funcionamento dos turnos ao sábado (1 por cada juízo materialmente competente com exceção dos serviços onde o serviço de turno seja assegurado por um número superior, caso em que será esse o número de trabalhadores a indicar) e que esse oficiais de justiça estarão desobrigados da prestação desses serviços mínimos se, no dia da greve, e no mesmo núcleo e serviço, se encontrarem ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve, de qualquer categoria, sendo esses que prioritariamente terão de assegurar esses serviços; e*
- 7. A DGAJ, desta vez, entende que são 2 os oficiais que têm que assegurar os serviços mínimos no dia 1.9.2022 para cada tribunal/juízo materialmente competente para a execução dos actos referidos/serviços do MP/DIAP caso funcionem em modelo autónomo, e que os oficiais de justiça designados para a prestação de serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento dos serviços mínimos mesmo que se encontrarem ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve.*
- 8. Não pode deixar de ser referido que a DGAJ pretende esvaziar o efeito da greve com a imposição do serviço mínimo (que está a ser máximo) ao ser cumprido por 2 oficiais de justiça em cada tribunal/serviço materialmente competente/MP/DIAP acrescido com o facto dos oficiais de justiça designados para o cumprimento dos serviços mínimos não ficarem desobrigados desse cumprimento caso existam oficiais de justiça não aderentes à greve a trabalhar.*

9. *A posição da DGAJ é inaceitável em pleno século XXI por estar eivada de preconceito em relação ao Direito à Greve.*

10. *Ora, o Direito à greve é um dos Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores, reconhecido no art. 57º da CRP que estabelece:*

1.-É garantido o direito à greve.

2.-Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3.-A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4.-(...)

11. *Por sua vez o art. 18º n.º 2 da CRP dispõe “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.*

12. *O art. 397º da LTFP com a epígrafe “Obrigações de prestação de serviços durante a greve” refere:*

1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais



impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;*
- b) Correios e telecomunicações;*
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;*
- d) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;*
- e) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;*
- f) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;*
- g) Distribuição e abastecimento de água;*
- h) Bombeiros;*
- i) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;*
- j) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;*
- k) Transporte e segurança de valores monetários.*

3 - As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4- Os trabalhadores que prestem, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e os afetos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direção do empregador público, tendo direito, nomeadamente, à remuneração.

13. Por sua vez, o art. 398º da LTFP dispõe que:

1 – Os serviços previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior e os meios necessários para os assegurar devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.

2 - Na ausência de previsão em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública convoca os representantes dos trabalhadores e os representantes das entidades empregadoras públicas interessadas, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

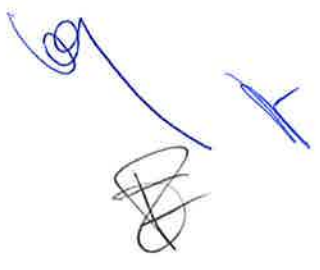
3 - Na falta de um acordo até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior compete a um colégio arbitral, composto por três árbitros constantes das listas de árbitros previstas no artigo.

14. Sendo que o n.º 7 do 384º da LTFP dispõe que **“A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.”**

15. Apesar do legislador não ter definido o que são as “necessidades sociais impreteríveis”, o Conselho Consultivo da PGR, pronunciou-se sobre tal matéria, ainda que ao abrigo da antiga Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, concebendo nos seguintes moldes:

Parecer do CCMP, homologado em 09/09/1982

As empresas ou estabelecimentos destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a que se refere o n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, são aqueles cuja



atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo de uma necessidade primária.

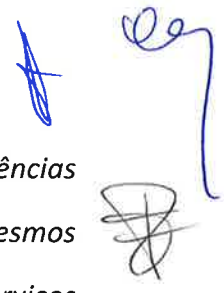
Parecer do CCMP, homologado em 29/09/1990:

3- Por indicação expressa na lei - artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 65/77, e pela consideração das necessidades que se destinam a satisfazer, relevando da proteção de direitos fundamentais como a vida e a saúde, os serviços de saúde, médicos e hospitalares constituem serviços que se destinam a satisfazer necessidades sociais impreteríveis;

4 - Durante a greve nos serviços públicos essenciais, como os serviços de saúde, médicos e hospitalares, deve ser assegurada pelas associações sindicais e pelos trabalhadores em greve a prestação de serviços mínimos indispensáveis a satisfação das necessidades sociais fundamentais.

16. Por sua vez, o Prof. Antonio Monteiro Fernandes, veio pronunciar-se, já no âmbito do actual Código de Trabalho de 2009 sobre este assunto:

“... a noção de necessidades sociais impreteríveis tem sido operacionalizada - com finalidades concretizadoras por referência a certos direitos constitucionalmente individualizados, ou seja, direitos com expressa consagração na lei fundamental. Esta perspetiva, que traduz, melhor que qualquer outra, a preocupação de resolver de modo convincente ou incontestável o problema suscitado pela eventual colisão do direito de greve com condições ou requisitos essenciais da vida social, aponta para uma prática de identificação de direitos fundamentais em causa nas situações de paralisação coletiva de trabalho, e de tentativa



de acolhimento, por vezes extremamente forçada, das consequências dessas situações, no reduto dos bens jurídicos cobertos pelos mesmos direitos fundamentais. Neste sentido, só pode pensar-se em "serviços mínimos" obrigatórios se se encontrar um direito constitucionalmente consagrado cujo conteúdo essencial seja ameaçado, em concreto, por uma certa greve. Algumas aplicações que têm sido feitas deste critério implicam a atribuição a certos direitos de um leque de corolários que chega a parecer manifestamente excessivo e artificioso. É o que ocorre, nomeadamente, com certas greves de curta duração que atingem uma modalidade de transportes entre as várias existentes. Cremos, por isso, que a correlação entre necessidades sociais impreteríveis e direitos fundamentais constitucionalmente individualizados não esgota o problema e carece de ser temperada ou completada pela consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática, que - muito para além dos meros transtornos ou incómodos inerentes a qualquer descontinuidade de uma prestação de bens ou serviços- se possam considerar «essenciais ao desenvolvimento da vida individual e coletiva» ou correspondentes a uma "necessidade primária" da vida social.

Da adoção deste ponto de vista resulta, decerto um acréscimo de indeterminação a priori, mas também uma aproximação mais clara à ideia "necessidades sociais", que incorpora fatores sociológicos e culturais contingentes, nem todos captáveis na aplicação estrita dos direitos fundamentais.»

17. *Ou seja, o regime jurídico vigente em Portugal visa reduzir a limites socialmente toleráveis as consequências, inevitáveis e legítimas, das greves em entidades que satisfaçam tais necessidades sociais impreteríveis, tendo de assegurar esse mínimo juridicamente exigível, em função do conflito com outros interesses e*

direitos constitucional e legalmente pertinentes de forma a não obstar à sua execução quando a mesma seja tida por indispensável, imperativa, inadiável, atenta a forte possibilidade de ocorrer grave e irreparável dano.

18. *Contudo, refere o Prof. António Monteiro Fernandes sobre o perigo que advém para o exercício do direito à greve de uma interpretação e aplicação abstracta, mecânica do correspondente regime jurídico, e alerta para o facto de, não obstante nos encontrarmos perante «necessidades sociais impreteríveis», pode não haver lugar à definição e cumprimentos de serviços mínimos:*

Por outro lado, a circunstância de uma empresa ou estabelecimento pertencer a um dos setores de atividade constantes do elenco legal não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos durante qualquer greve. (...)

Ora a realidade das paralisações coletivas de trabalho é tão diversa, quer quanto à sua incidência no tempo e no espaço, quer quanto à amplitude resultante de uma maior ou menor adesão de trabalhadores, quer do ponto de vista do contexto em que surja (isoladamente, ou em simultâneo com outras), que a existência de necessidades sociais carecidas da tutela excepcional que se traduz na obrigatoriedade de serviços mínimos não pode, em muitos casos, definir-se a priori. Desde logo, há que ponderar a hipótese de a duração e a dimensão efetiva de uma greve deixarem a salvo aquelas necessidades que sejam realmente "impreteríveis", isto é, inadiáveis, não podendo ficar insatisfeitas, sequer, durante o período de paralisação. Tal hipótese pode ocorrer em praticamente todos os sectores de atividade enumerados pela lei. Daqui não resulta, todavia, a irrelevância do preceito considerado (o n.º 2 deste artigo). Ele tem um sentido e um alcance seguros: o elenco que nele se desdobra compreende as atividades em que, tipicamente, podem ser afetadas por uma greve necessidades sociais impreteríveis, o que

implica a exigência do desencadeamento, em qualquer caso, do procedimento descrito no artigo seguinte (art. 538º), tendente a determinar os serviços mínimos exigíveis - ou, eventualmente, a desnecessidade deles.

19. *A jurisprudência dos tribunais superiores e, em particular o Tribunal da Relação de Lisboa, tem-se preocupado em encontrar e definir a justa e ideal medida dos serviços mínimos nos tribunais.*

20. *O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, no processo que correu termos com o n.º 1726/09.9YRSB-4:*

II – O direito à greve é um direito constitucional (art. 57º da CRP), mas não é absoluto, podendo ser restringido no seu exercício.

III – Essa restrição, porém, tem de destinar-se a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, estabelecidos no art.º 538.º, n.º 5, do CT de 2009.

IV – O acórdão arbitral que fixa os serviços mínimos a assegurar durante o período de greve, tem de definir as necessidades sociais impreteríveis que, com respeito por aqueles princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, justifiquem a restrição do direito à greve».

21. *O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4/5/2011, Processo n.º 4/11.8YRLSB-4 onde foi decidido:*

I - O direito à greve não é um direito ilimitado dos trabalhadores.

II - Todavia a fixação de serviços mínimos não se destinam a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.


III - Na definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

22. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/6/2013, Processo n.º 454/13.5YRLSB-4:

- I- Na medida em que o direito de greve pode colidir com outros direitos com igual dignidade constitucional, a tutela destes impõe que aquele sofra restrições que, todavia, terão de ser as mínimas para permitir a concordância prática dos direitos em colisão e por conseguinte, que não implique a aniquilação de um dos direitos em detrimento do outro.
- II - Por isso a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

23. Os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa proferidos nos processos que correram termos com os n.ºs 2/19.0YRLSB, 687/19.0YRLSB, 629/19.3YRLSB, 641/19.2YRLSB, 640/19.4YRLSB e 686/19.2YRLSB, revogaram os acórdãos do Colégio Arbitral que fixaram serviços mínimos por os serviços mínimos fixados não respeitarem os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade ao fixarem serviços mínimos para as greves decretadas pelo SFJ de um dia, que não recaiam em dia seguinte a feriado ou em segundas-feiras.

24. Em relação aos meios que a DGAJ entende para serem cumpridos os serviços mínimos na greve de 1.9.2022, não pode deixar de ser referir que “os serviços mínimos não podem excluir, ou esvaziar totalmente o conteúdo útil do direito à greve, vejamos se os que foram estabelecidos respeitaram os princípios da adequação e da necessidade.”

- 
25. *Os serviços mínimos, tal como acontece no serviço que deve ser realizado nos turnos, não visam assegurar a regularidade ou normalidade da actividade dos tribunais!*
26. *A DGAJ ao pretende fixar serviços mínimos (que são quase máximos) para a greve do dia 1.9.2022 não está a respeitar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, pelo que a sua interpretação viola a CRP e a LTFP.*
27. *Os serviços mínimos devem ser cumpridos com os mesmos meios que são assegurados para a realização dos turnos de sábado, tendo sempre presente que se tratam de serviços mínimos.*
28. *A DGAJ pretende que a greve não tenha qualquer efeito ao impor 2 oficiais de justiça para o cumprimento dos serviços mínimos em cada tribunal/juízo materialmente competente/serviço do MP/DIAP autónomos.*
29. *Parece manifesto que a essa interpretação da DGAJ não respeita os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade e colido com o direito dos trabalhadores oficiais de justiça a fazerem greve.*
30. *Os serviços mínimos, tal como acontece no serviço que deve ser realizado nos turnos de sábado, não visam nem podem assegurar a regularidade ou normalidade do trabalho.*
31. *A intenção da DGAJ coloca em causa a liberdade sindical e o direito dos funcionários judiciais fazerem greve.*
32. *Pelo que, para a greve marcada para o dia 1.9.2022 não se justifica que se fixem “serviços mínimos” a serem cumpridos em número superior aos oficiais de justiça que estão designados para o cumprimento do serviço de turno aos*

sábados, conforme decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa no processo que correu termos com o n.º 2485/19.2YRLSB, já que “Os serviços mínimos têm que ser necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo.

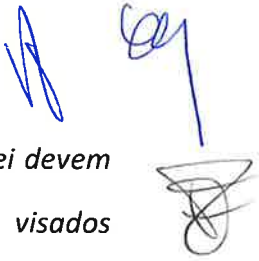
33. *O direito à greve pode ser “comprimido” nas situações definidas por lei, conforme dispõe o art. 397º n.º 1 da LTFP, devendo os trabalhadores aderentes à greve assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades tidas como impreteríveis.*

34. *Sendo apenas os indispensáveis, resulta óbvia a necessidade de acautelar a observância da adequação, como da proporcionalidade e da necessidade de tais serviços.*

35. *Conforme se referiu, o direito à greve é protegido pela CRP, também é certo que os direitos, liberdades e garantias assim protegidos, só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos naquele diploma, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*

36. *Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, na Constituição Portuguesa Anotada, o Princípio da Proporcionalidade, enquanto pressuposto material da restrição de direitos constitucionalmente protegidos, desdobra-se em 3 subprincípios:*

a) *Princípio da Adequação: as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos).*


- 
- b) *Princípio da Exigibilidade: as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; e*
 - c) *Princípio da Proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa “justa medida”, impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.*

37. *Os serviços mínimos que tem que ser assegurados para a greve do dia 1.9.2022 devem ser assegurados por 1 e, em casos excepcionais, por 2 oficiais de justiça (nos mesmos números dos turnos de sábado) para:*

- a) *Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;*
- b) *Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;*
- c) *A adopção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;*
- d) *Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental, colide com a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) são assegurados por os oficiais de justiça.*

38. *A proposta da DGAJ não é razoável porque pretende impor para cumprimento de serviços mínimos 2 oficiais de justiça por tribunal/juízo materialmente competente/serviços do MP/DIAP, em número superior aos oficiais de justiça designado e viola os art.s 18º e 57º da CRP e o art. 397º da LTFP.*

39. *Por último carece de lógica e não respeita igualmente os princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade obrigar ao cumprimento de serviços mínimos mesmo no caso de existirem oficiais de justiça a trabalhar por não terem aderido à greve....*
40. *Se existem oficiais de justiça a trabalhar não podem obrigar outros colegas a cumprir os serviços mínimos.*
41. *Os serviços mínimos são, tal como o nome indica, serviços mínimos, pelo que a intenção da DGAJ também nessa parte viola os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade ao impor que os oficiais de justiça designados para dar cumprimento aos serviços mínimos tenham que os cumprir mesmo no caso de haver colegas a trabalhar por não terem aderido à greve.*
42. *O direito de greve enquanto direito fundamental só pode ser restringido nos termos admitidos na Constituição e tal restrição não pode jamais diminuir o alcance e extensão do conteúdo essencial do direito.*
43. *Assim, as necessidades sociais impreteríveis a que se refere o nº 3 do artigo 57º da CRP são apenas aquelas necessidades cuja não satisfação se traduz na violação dos direitos e interesses constitucionalmente protegidos e não meros inconvenientes ou transtornos resultantes da privação ocasional de determinado bem ou serviço.*
44. *Neste sentido, para definição destas necessidades, há que ponderar as circunstâncias concretas de cada greve em concreto a fim de determinar se estamos ou não perante situações que requeiram a satisfação de necessidades de alcance social tão premente que não possam ser satisfeitas de outro modo e não suportem qualquer tipo de adiamento.*



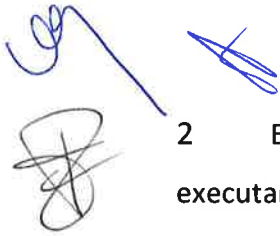
45. *Na mesma linha, a definição de serviços mínimos deve destinar-se apenas a evitar prejuízos extremos e injustificados, não devendo traduzir-se na anulação do direito de greve – a greve não pode, pela via da obrigação de prestação de serviços mínimos, perder eficácia própria e deixar de produzir os seus efeitos normais, tornando-se numa aparência de greve.*

46. *Aceitar a sugestão da DGAJ de não ficarem desobrigados de executarem os serviços mínimos os oficiais de justiça designados para tal, quando em presença de oficiais de justiça não aderentes, anula os efeitos da greve para além de efectuar uma interpretação errada do art. 397º n.º 4 da LTFP.*

Conclui o SFJ que devem ser fixados “os serviços mínimos para a greve marcada para o dia 1.9.2022 com os meios indicados no aviso prévio do SFJ, pois a intenção da DGAJ de fixar de serviços mínimos em número superior aos oficiais de justiça designados para os turnos de sábado, e que esses oficiais de justiça designados para o cumprimento dos serviços mínimos não ficarem desobrigados desse cumprimento caso existam colegas a trabalhar no dia da greve, viola os art.s 18º e 57º da CRP e o art. 397º da LTFP.”

II - Apreciação e fundamentação:

1 É consensual que os tribunais são órgãos que prestam serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do artigo 397.º n.ºs 1 e 2 alínea i) da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, e cuja satisfação incumbe ao Estado;



2 Estão as partes deste processo de acordo quanto aos serviços mínimos a executar nos tribunais, relativamente à greve do dia 1 de setembro de 2022, pelo que há que aceitar esse acordo (tendo todas essas partes também tacitamente aceite que não fosse de fixar serviços mínimos para a greve de dia 2 de setembro de 2022).

E são eles, como propõem os sindicatos:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental;

3 Tem este Colégio Arbitral, assim, que se pronunciar tão-somente quanto aos meios necessários para assegurar esses serviços mínimos, no que não houve acordo das partes, nos termos do nº 3 do artigo 398.º da Lei n.º 35/2014;

4 Vistas as posições das partes quanto aos meios para assegurar aqueles serviços mínimos, que atrás transcrevemos, julga este Colégio Arbitral que é adequada e razoável a proposta dos sindicatos quanto aos meios e que não diverge muito da posição da DGAJ, pelos fundamentos que apresenta;

5 A designação dos trabalhadores para os serviços mínimos está prevista no n.º 6 do artigo 398.º da Lei n.º 35/2014. E a ela há que atender;

6 Também a obrigatoriedade do cumprimento da prestação dos serviços mínimos, durante a greve, impende sobre a associação que declara greve, ou a comissão de greve e aos trabalhadores aderentes, cuja recusa de prestação do

trabalho, no caso, configura desobediência a uma autoridade pública e é sancionada por meios disciplinares, como se vem entendendo (artigos 397.º, n.ºs 1, 3 e 4 da Lei n.º 35/2014, e n.º 537, n.ºs 3 e 4 do Código do Trabalho).

Por isso, e também pelas razões expostas pela DGAJ não é de atender a pretensão dos sindicatos de desobrigar dos serviços mínimos os funcionários designados, quando em presença de oficiais de justiça não aderentes à greve, por eventuais adesões à greve de última hora por parte destes últimos poderem inviabilizar a prática dos atos fixados como serviços mínimos.

III- Decisão:

Nestes termos, decide este Colégio Arbitral, por unanimidade:

a) Quanto aos meios para a greve do dia 1 de setembro de 2022, os serviços mínimos serão assegurados por:

1 (um) oficial de justiça por cada Juízo materialmente competente e/ou serviços do Ministério Público, com exceção dos serviços onde o serviço de turno seja assegurado por um número superior, caso em que será esse o número de trabalhadores a indicar;

b) A designação dos trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos será a prevista no n.º 6 do artigo 398.º da Lei n.º 34/2014;

c) Em qualquer caso, os trabalhadores designados para a prestação daqueles serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no artigo 397.º n.º 4 da Lei n.º 35/2014, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve.

Notifique-se.

Lisboa, 26 de agosto de 2022

O Árbitro Presidente,



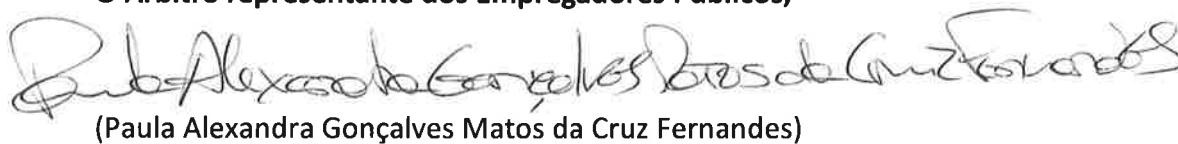
(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Manuel António de Araújo Calote)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)